

PROCESSO Nº.	14.264-6/2011
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
C.N.P.J.	15.023.955/0001-31
GESTOR	VALDECIR LUIZ COLLE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira**, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Valdecir Luiz Colle, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, § 1º da Constituição Federal; 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); na Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

Constam nos autos os Demonstrativos Contábeis assinados pelo gestor da Prefeitura Municipal de Juscimeira e pelo contador Sr. Ebenezer Alves Paulino, inscrito no CRC-MT sob o nº 006705/0-5.

Dos autos consta, ainda, que, durante o exercício analisado o sistema de controle interno ficou sob a responsabilidade do Sr. João Batista de Oliveira (período de 01/01/2011 a 15/08/2011) e Sra. Elaine Santana Cardoso (período de 16/08/2011 a 31/12/2011), conforme subscrito no parecer conclusivo sobre as contas da Prefeitura em exame (fls.151/183-TCE).

O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo consta às fls.

725/938-TCENT, do qual se extrai o registro dos seguintes dados acerca das contas anuais de gestão *sub judice*:

01) Receitas

“A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2011 foi de R\$ 21.386.500,00 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de R\$ 16.538.942,07. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 77,33% da previsão, conforme Anexo II.

Integraram a amostra analisada as receitas Integraram a amostra analisada as receitas IPTU, Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e ISSQN, referente aos meses de janeiro , fevereiro, maio, julho e outubro.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

a) Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados. (art. 57, L. 4.320/64) ;”

(fls. 727-TCE)

02) Despesas

“No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 15.790.324,98, a liquidada R\$ 15.790.324,98 e a paga R\$ 13.289.766,34, conforme Anexo III.

Integraram a amostra analisada os empenhos dos elementos 30,35,36 e 39, com valores superiores a R\$ 4.000,00. Estes por sua vez totalizam R\$ 2.529.133,99(empenhos), R\$ 2.529.133,99(liquidação) e R\$ 2.324.665,95(pagos).

Vale ressaltar, que o total empenhado nos elementos 30, 35, 36,39 e 52 foi de de R\$ 4.993.513,53, o liquidado por sua vez totalizou R\$ 4.993.513,53 e o pago R\$ 4.672.433,73.

Diante do exposto, a amostra dos elementos 30, 35, 39 e 52, representou 50,65%, 50,65% e 49,75% do total empenhado, liquidado e pago respectivamente.

A amostra pode ser observada no Anexo VIII deste relatório.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

a) Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64).

Fato esta evidenciado na concessões de diárias para prestadores de serviço, o valor pago indevido a título de diária totalizou R\$ 4.304,00, conforme pode ser observado no Anexo V. Do valor citado anteriormente R\$ 2.260(62,70 UPF´s/MT) foram pagos ao Prestador de serviço Ebenézer Alves Paulino e R\$ 2.044(56,71 UPF´s/MT) foram pagos ao Prestador de Serviço Cássio Walnero Crepaldi. Diante do exposto os valores devem ser devolvidos ao erário sendo que em UPF´s representam 119,41 UPF´s/MT. A concessão de diárias a não servidor contraria o art.1º da lei 359/1997(fl. 395 à 397 TCE/MT), pois o rol neste artigo é taxativo e não inclui prestador de serviço.

b) Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).

c) Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).

d) Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64).

e) Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade

deveria fazê-lo.

f) Não foram realizada despesas sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964)."

(fls. 727/728-TCE)

03) Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

"No período foram homologadas 17 procedimentos licitatórios , uma dispensa de licitação, 01 inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$ 3.673.795,06, conforme Anexo IV. Do valor citado anteriormente R\$ 2.882.750,06 integraram a amostra analisada, que por sua vez representa 78,46% do total licitado. A amostra e totalizou em relação procedimentos licitatórios (R\$ 2.743.110,06), dispensa de licitação (R\$ 120.000,00) e inexigibilidade de licitação (R\$ 19.640,00).

Integraram a amostra analisada os seguintes procedimentos licitatórios:

Convites: 01,02, 03, 05, 08 ;

Tomada de Preço: 01;

Pregão Presencial: 01, 03, 04, 10, 11, 13, 14;

Dispensa: 01 e

Inexigibilidade: 01.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

a) Houve caso de serviços, que foram contratados sem a realização de procedimento licitatório. (art. 37, inc. XXI, CF);

Houve dois serviços que foram realizados sem a realização de procedimento licitatório:

Houve contratação de diversas pessoas físicas para realização do serviço de coleta de lixo. O serviço foi realizado mediante a utilização de carroça ou de caminhão. O valor atingiu R\$ 95.491,60, ou seja, deveria ter sido realizado procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço por força do art. 23, II, b) da Lei 8666/93. O Fato pode ser observado no Anexo XVIII.

A Contratação do Sr. Júlio Pedro Pereira Costa Junior não poderia ter sido realizada diretamente, uma vez que a despesa com realização do serviço de coleta de água para testes atingiu o valor de R\$ 8.580,00, valor este que impõe ao Administrador público a realização de procedimento licitatório na modalidade convite por força do art. 23, II, a) da Lei 8666/93 e por não se enquadrar na dispensa do art. 24, II da Lei 8666/93. O Fato pode ser observado no Anexo XVIII.

b) As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação. (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93);

c) Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L. 10.520/2002)

Pregão 10/2011(fl. 402 à 422 TCE/MT) - ata de registro de preço para aquisições de marmitex e refeições - critério menor preço por lote - as itens 3.1 e 8.1.2 do edital exigiu que a empresa fosse instalada no perímetro urbano do município de Juscimeira, já no item 6.1 do anexo I(termo de referência) do referido edital foi exigido que o funcionamento do estabelecimento ocorre-se de segunda a sábado das 11:00 às 13:00 e das 18:00 às 20:00, sendo que a Prefeitura não funciona de sábado e o expediente não ultrapassa as 18:00 horas.

Tomada de Preço 01/2011(fl. 537 à 550 TCE/MT) - execução de obra de engenharia para reforma do psf do distrito de São Lourenço de Fátima no município de Juscimeira/Mt - o item 6.3

alínea d2) "A vistoria será feita pelo engenheiro da licitante e será acompanhada pelo Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT", esta obrigatoriedades já foram pacificadas, pelo TCU, como restritivas ao caráter competitivo de licitações. Exemplo desse entendimento está na decisão monocrática no TC-004.287/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, de 17.03.2010. Para o Ministro relator, conforme jurisprudência do TCU, "não existe fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante". Exigir a visita, ainda mais acompanhada, não é razoável na maior parte dos casos. Isso porque se tratam de projetos-padrão, sem ineditismo ou grande complexidade tecnológica. Se o projeto trazer os elementos suficientes para o entendimento da obra, não será necessária a vistoria prévia.

Tomada de Preço 01/2011(fl. 537 à 550 TCE/MT) - execução de obra de engenharia para reforma do psf do distrito de São Lourenço de Fátima no município de Juscimeira/MT - as duas alíneas abaixo do item 6.3. do edital também configuram clausula restritiva:

" b) Demonstração de possuir a licitante em seu quadro permanente de pessoal, Engenheiro Civil, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis às do objeto da licitação:

b1) Para comprovação de que se trata a alínea "b", deverá ser apresentado comprovante de vínculo empregatício do engenheiro civil com a empresa licitante. Esse vínculo poderá ser comprovado através da cópia da CTPS ou Contrato de Trabalho, com firma reconhecida das partes. Para dirigente da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembleia que o investiu no cargo ou do Contrato Social."

Sobre o tema, há jurisprudência pacífica do TCU condenando tal prática. Podemos citar como exemplo o Acórdão 2192/2007 – Plenário, que, por sua vez, cita lição de Marçal Justen Filho, para quem, sobre a condição, valem os seguintes argumentos:

'(...) Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da existência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.'

O TCU já se manifestou a respeito do entendimento da expressão “quadro permanente”, presente no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993. No voto do Acórdão n.º 2297/2005 - Plenário, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, manifestou que “a exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato”. Nessa deliberação, entendeu o Tribunal que seria suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

d) foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93;

Resolução de Consulta 32/2011).

Conforme Resolução de Consulta n° 32/2008 TCE/MT o valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza, durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível, devendo estar previsto no edital da licitação e no contrato que dela resultar.

Houve seis casos de contratos (fls. 558 à 588 TCE/MT) que após serem aditivados superaram o valor da modalidade licitatória que deu origem ao contrato . Tal fato contrariou o art. 23, § 2°, L. 8.666/93 e a Resolução de Consulta 32/2008 e pode ser observado no Anexo XIX.

e) não houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis. (art. 15, IV e art. 23, § 1° da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula n° 247, informa que é obrigatória a adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A Sumula 247 do TCU não foi respeitada nos seguintes procedimentos licitatórios:

o convite 01/2011(fls. 446 à 466 TCE/MT) - aquisições de materiais de construção e elétrico - valor R\$ 72.160,00 - utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis.

o convite 02/2011(fls. 467 à 476 TCE/MT) - aquisições de moveis para o prédio reformado da Prefeitura de Juscimeira - valor R\$ 71.195,85 - utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis.

o convite 03/2011(fls. 477 à 484 TCE/MT) - aquisições de peças - valor R\$ 76.734,69 - utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis.

o convite 05/2011(fls. 485 à 495 TCE/MT) - aquisições de equipamento de informática - valor R\$ 73.727,00 - utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis.

Pregão 11/2011(fls. 423 à 445 TCE/MT) - contratação de empresa para realização da VI Festa da Pamonha de Juscimeira-MT- utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis. Importante ressaltar que o termo de referência anexo às fls. 443 à 445 TCE/MT evidencia que o pregão deveria ter utilizado o critério menor preço por item, uma vez que a contratação envolveu itens perfeitamente passíveis de divisão. Ex: Banheiros químicos, Palco, Som Profissional, Tendas, Segurança Privada, etc.

Pregão 14/2011(fls. 507 à 536 TCE/MT) - Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza - utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis. Importante ressaltar que o termo de referência

anexo às fls. 528 à 536 TCE/MT evidência que o pregão deveria ter utilizado o critério menor preço por item, uma vez que a contratação envolveu itens perfeitamente passíveis de divisão presente em um mesmo lote. Ex: lote - 1 consta álcool, copo plástico, frauda geriátrica e etc. Lote - 2 consta achocolatado, arroz, biscoito, refrigerante e etc. Banheiros químicos, Palco, Som Profissional, Tendas, Segurança Privada, etc. Lote - 4 consta iogurte, mussarela e etc. Lote - 5 consta margarina, carne de sol, salsicha e etc.

f) Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (art. 6º, X, c/c art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93).

O Convite 01/2011(fl. 446 à 466 TCE/MT) foi realizado para aquisições de materiais de construção e elétrico e não foi apresentado projeto básico para justificar a utilização dos materiais, exemplo foi previsto a aquisição de 270 sacos de cimentos, se será feita reforma ou construção há necessidade de um projeto do engenheiro e este não foi apresentado. Desta forma fica evidente que o Gestor não possui justificativa para realização das aquisições e esta foi feita sem a realização de um projeto base.

g) Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)."

(fls. 729/735-TCE)

04) Contratos

"No exercício de 2011 foram realizados 42 contratos no valor total de R\$ 1.942.591,28.

Contratos: 01/2011 à 31/2011, 34/2011, 37/2011 e 39/2011 .

Os dados referentes aos contratos utilizados como amostra podem ser observados no Anexo. A amostra utilizada totalizou o

valor de R\$ 1.451.182,57, ou seja, este valor representa 74,70% do total contratado no período.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

a) A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. Conforme relação constante no Anexo VI (art. 67 da Lei 8.666/93).

b) A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

c) As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei n° 8.666/93.

d) A administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93);

e) Não houve concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos constantes da amostra.”

(fls. 735/736-TCE)

05) Encargos Previdenciários

“A análise dos pagamentos referente ao INSS integrou todos os meses do exercício 2011.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

a) Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral. (art. 40, CF).

b) Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral. (art. 40, CF).

Os meses referente as competências 03, 04, 05, 11 e 12, não foram pagos ordinariamente, todavia foram realizados parcelamentos que geraram os processos : 13154.000264/2011-

12 e 35.947.185-4. As parcelas referente as competências do exercício 2011 foram pagas.

c) As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral . (art. 40, CF).

d) Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. nos pagamentos realizado referente ao INSS(art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64).

Durante o exercício 2011, foram identificado pagamentos do INSS com atraso, fato este que gerou pagamento indevido de multa e juros(fl. 633 à 724 TCE/MT). O valor apurado totalizou R\$ 12.855,44, valor este que equivale a 356,80UPF´s/MT e pode ser observado no Quadro 04 do Anexo XX. Este valor deve ser restituído ao erário com recursos próprios do Sr. Prefeito, devidamente comprovado.”

(fls. 736/737-TCE)

06) Dívida Ativa

“A dívida ativa totalizou o valor de R\$ 769.915,83 ao termino do exercício de 2011.

a) Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa. (art. 39, L. 4.320/64)

b) Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados. (art. 89, L. 4.320/64)

c) Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa. Os ajuizamentos podem ser observados nas fls. 3 à 36 TCE/MT.”

(fls. 737-TCE)

07) Restos a Pagar

“Durante o exercício 2011 foram inscritos em resto a pagar processados o valor de R\$ 657.144,74 e não houve inscrição de resto a pagar não processado. Durante o exercício 2011 e foram pagos o valor de R\$ 227.280,15 de resto a pagar processado e R\$ 42.255,77 de resto a pagar não processado.

a) Não houve cancelamento de restos a pagar processados.

b) Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67) ;

Houve diversos casos de restos a pagar processados que não foram pagos de acordo com as datas de suas exigibilidades, uma vez que houve pagamentos de restos a pagar pagos com datas de inscrição posteriores aos restos a pagar processados inscritos nos anos de 2009, 2008, 2007, 2006, 2005 e 2004. Fato pode ser observado no Anexo VII.

Ao observar cada ano individualmente também é possível identificar que não houve respeito a ordem cronológica, uma vez que conforme pode ser observado no Anexo I, há diversos casos de despesas que foram liquidadas anteriormente a determinados pagamentos é ainda continuam em aberto sem pagamento.”

(fls. 738-TCE)

08) Educação

“No exercício foi realizada despesas no valor de R\$ 4.663.204,60 na função educação.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise do exercício, cuja amostra foi selecionada de acordo com a O.N. Nº 7/2010 cuja obtenção foi realizada mediante sistema APLIC. Integraram a amostra analisada os empenhos na função

educação com valores superiores a R\$ 1.500,00 nos elementos 30, 35, 36, 39 e 52, estes por sua vez totalizaram R\$ 1.093.544,86. A amostra totalizou o valor de R\$ 865.678,69 valor este que corresponde a 79,16% das despesas com educação nos elementos 30, 35, 36, 39 e 52. A amostra pode ser observada no Anexo XII.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

a) Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF);

foram identificadas 22 despesas classificadas impropriamente com manutenção e desenvolvimento de ensino. Entre as despesas classificadas como improprias da Educação encontram-se despesas com merenda escolar e nutricionista. As despesas totalizaram o valor de R\$ 45.155,05, conforme Anexo XIII.

b) Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT).

c) Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

d) Não foi respeitado o piso nacional do Professores estabelecido pelo Ministério da Educação;

O Piso Nacional dos Professores estabelecido pelo Ministério da Educação foi de R\$ 1.187,14, valor este que não foi respeitado pelo Gestor, tendo em vista que houve casos de professores da rede municipal de Nova Brasilândia que receberam durante o exercício 2011 salário base inferior ao Piso Nacional dos Professores, tal fato pode ser confirmado ao observar os valores

dos salários dos treze Professores relacionados no Anexo XVI deste relatório.”

(fls. 739/740-TCE)

09) Saúde

“No exercício foi informada a realização de despesas no valor de R\$ 4.412.999,47 na função saúde.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise do exercício, cuja amostra foi selecionada de acordo com a O.N. Nº 7/2010 cuja obtenção foi realizada mediante sistema APLIC. Integraram a amostra analisada os empenhos na função saúde com valores superiores a R\$ 2.200,00 nos elementos 30, 35, 36, 39 e 52, estes por sua vez totalizaram R\$ 1.330.279,19. A amostra totalizou o valor de R\$ 864.631,06 valor este que corresponde a 64,99% das despesas com saúde nos elementos 30, 35, 36, 39 e 52. A amostra pode ser observada no Anexo XIV.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

a) Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT).

foram identificadas 02 despesas classificadas impropriamente como da Função Saúde. Entre as despesas classificadas como improprias da saúde encontram-se despesas com a vigilância ambiental. As despesas totalizaram o valor de R\$ 7.647,00 conforme Anexo XV.

b) Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).”

(fls. 740/741-TCE)

10) Bens Móveis e Imóveis

“Os bens moveis incorporados até 31/12/2011 totalizam R\$ 2.155.686,67, já os bens imoveis totalizam R\$ 4.348.384,78.

Foram observados os seguintes veículos:

Ambulância Doblo - Placa JZV 2301;

Uno - Placa JZK 5269;

Ambulância S10 - Placa JZI 0612;

Ambulância Doblo - Placa NJL 1709;

S10 - Placa JZK 6284;

Patrol Fiat - Secretaria de obras

Patrol W. Hol. Secretaria de obras

PC Retro Esc. Secretaria de obras

F. 4000 - Placa KEO 8802

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

a) Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Durante a inspeção na sede do município foi identificada apenas um controle manual no controle dos gastos com a frota, neste controle não é possível identificar quanto cada veículo gastou com combustível, peças e serviços individualmente em determinado período, fato este que contraria a INSTRUÇÃO NORMATIVA STR Nº 1/2011 (fls. 551 à 557 TCE/MT), de 29 de abril de 2011, no seu art. 1º item 2.1, 2.4, 2.8.

b) Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, todavia em relação a sede da Prefeitura este item foi prejudicado, uma vez que a Prefeitura estava funcionando em uma unidade provisória em

virtude da reforma do Prédio onde de fato a Prefeitura deve funcionar. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64);

c) A alienação de bens foi precedida de licitação. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93)

d) Os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital. (arts. 44 e 50, inc. I, LRF).”

(fls. 741/742-TCE)

11) Prestação de Contas

“Relativamente a todo o período analisado, apresentam-se as irregularidades detectadas:

a) houve atraso nas remessas do Aplic Carga Inicial, Peças de Planejamento e informes de janeiro à julho, de setembro à dezembro, LRF- Cidadão 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestre, Extrato bancário 3º quadrimestre. (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07- TCE/MT e Dec. Adm. TCE/MT nº 5/10). Todavia os atrasos já foram objeto das Representação de Natureza Interna de números 14979-9 /2011 e 3954-3/2012. Reincidente.

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
Processo Físico	EXTRATO BANCÁRIO 3º QUAD.	31/01/2012	xxxx	xxxx	17/02/2012	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2011	17/01/2011	xxxx	25/01/2011	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Carga Inicial	30/01/2011	21/03/2011	xxxx	19/04/2011	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Janeiro	28/02/2011	20/04/2011	xxxx	19/05/2011	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Fevereiro	31/03/2011	10/05/2011	xxxx	13/06/2011	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Março	30/04/2011	20/05/2011	xxxx	15/06/2011	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Abril	31/05/2011	31/05/2011	xxxx	20/06/2011	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Maio	30/06/2011	30/06/2011	xxxx	15/07/2011	FORA DO PRAZO
APLIC-	Junho	31/07/2011	01/08/2011	xxxx	23/08/2011	FORA DO

Cidadão						PRAZO
APLIC-Cidadão	Julho	31/08/2011	31/08/2011	xxxx	21/09/2011	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Setembro	31/10/2011	31/10/2011	xxxx	24/11/2011	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Outubro	30/11/2011	30/11/2011	xxxx	20/01/2012	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Novembro	31/12/2011	02/01/2012	xxxx	06/02/2012	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Dezembro	31/01/2012	29/02/2012	xxxx	03/05/2012	FORA DO PRAZO
LRF-Cidadão	1º Bimestre	05/04/2011	xxxx	xxxx	19/04/2011	FORA DO PRAZO
LRF-Cidadão	3º Bimestre	05/08/2011	xxxx	xxxx	08/08/2011	FORA DO PRAZO
LRF-Cidadão	5º Bimestre	05/12/2011	xxxx	xxxx	01/02/2012	FORA DO PRAZO
LRF-Cidadão	6º Bimestre	05/02/2012	xxxx	xxxx	11/03/2012	FORA DO PRAZO

b) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

Há uma diferença no valor de R\$ 6.255,27 entre o valor da despesa empenhada informada ao sistema Aplic de R\$ 15.790.324,98 e o valor de R\$ 15.784.069,71 registrado no Balanço Orçamentário(fls. 199 TCE/MT).”

(fls. 743/744-TCE)

12) Sistema de Controle Interno

“O Sistema de Controle Interno criado por meio da Lei 737/2007, que por sua vez foi regulamentada pelo Decreto n.º 20/2008, de 19 de agosto de 2008, e com os termos da Portaria n.º 046 de 03 de Novembro de 2010.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

a) Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de

Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

b) Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

Durante a inspeção foi possível identificar 63 notificações realizadas pelo controle interno ao Gestor, entre elas destacamos as notificações quanto ao extrapolamento do limite percentual com gasto de pessoal e a orientação no sentido de ser instituído a limitação de empenho.

c) As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

d) Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

O Chefe de Gabinete do Prefeito era o Controlador Interno do Município ate agosto de 2011, todavia após relatório concomitante apresentar o fato como uma irregularidade, o Gestor exonerou o Chefe de Gabinete da função de Controlador e nomeou um servidor efetivo para desempenhar a função, restabelecendo assim a segregação de função.

e) Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

os Controles não são eficientes, pois as despesas com pessoal continuam sendo registradas em dotação impróprias, tal fato esta demonstrado no item 3.13.c)

o controle do gasto com a frota não possui transparência alguma, tendo em vista que não é possível obter qual o gasto individualizado de combustível, peças e serviços de cada automóvel, caminhão e equipamentos.

A contratação de pessoal para exercer atividades típicas de servidores efetivos indevidamente continua sendo praticada, tal fato esta demonstrado no item 3.13.b)”

(fls. 744/745-TCE)

13) Pessoal

a) Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

A situação esta evidenciada no lotacionograma da Prefeitura, pois neste consta que o cargo de Agente Administrativo deve ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, todavia houve a nomeação de três comissionados para a função, conforme pode ser observado na fl. 37 TCE/MT.

A situação esta evidenciada no lotacionograma da Prefeitura, pois neste consta que o cargo de Auxiliar Administrativo deve ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, todavia houve a nomeação de um comissionados para a função, conforme pode ser observado na fl. 37 TCE/MT.

A situação esta evidenciada no lotacionograma da Prefeitura, pois neste consta que o cargo de Professor Nível 4 deve ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, todavia houve a nomeação de um comissionados para a função, conforme pode

ser observado na fl. 38 TCE/MT.

b) Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Foram efetuadas contratações sem a realização de concurso público para os seguintes cargos seguidos das quantidades: Bioquímico (01), Enfermeira (04), Fisioterapeuta (01), Odontólogo (01), Professor Nível I (11), II (15) e III (5), Serviços Gerais(19), Técnico em Enfermagem(08), Contador(01), Médicos, Encanador, Recepcionista, Vigia, Motorista, Assistente Social e Merendeira. O lotacionograma comprova a situação e está anexo às fls. 37 a 39 TCE/MT, o Anexo XVII também comprova o fato.

c) Foram constatadas despesas com pessoal registradas em outras dotações (arts. 18 a 22, LRF).

Foram identificadas despesas no valor total de R\$ 880.818,00 nos elementos 35 e 36 que na realidade deveriam ser nos elementos 04, 11, ou 34, ou seja, elementos que compõe o calculo com despesa de pessoal, tal fato se deve em virtude de contratação de Professores, Médicos, Vigia, Merendeira, Psicologo, Assistente Sociais, Agentes Administrativos, Veterinários, Fisioterapeuta, Administrador, Auxiliar de Professor, Contador, Cozinheira, Encanador, Jardineiro, Motorista, Nutricionista e Recepcionista.”

(fls. 746/747-TCE)

14) Outros Aspectos Relevantes

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercício	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2009	1987/2010	Julgar Regulares com Recomendações e Determinações Legais
2010	4122/2011	Julgar Regulares com Recomendações e Determinações Legais, Glosar e Multar

Apresentam-se a seguir as recomendações contidas no Acórdão nº 1987/2010 proferido em 27/07/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, temos o que segue:

	Recomendação – Contas Anuais 2009	Postura do gestor / situação verificada em 2011
1	ao atual gestor que realize todos os procedimentos descritos nas razões do voto do Relator, a fim de não mais repetir as irregularidades detectadas pela equipe técnica no exercício de 2009, sob pena das contas subsequentes, com supedâneo no Art. 194, § 1º da Resolução 14/2007, ficarem suscetíveis de ser julgadas irregulares por este Tribunal de Contas;	Gestor não atendeu a recomendação, tendo em vista que as irregularidades 03, 06 e 13 do relatório de defesa das contas de gestão do exercício 2009 foram reincidentes nas contas do exercício 2011.

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 1987/2010 proferido em 27/07/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, alistamos abaixo as providências do gestor:

	Determinação– Contas Anuais 2009	Postura do gestor / situação verificada em 2011
1	ao atual gestor que cumpra com rigor toda a Legislação e Princípios que regem a Administração Pública;	determinação não foi atendida, pois foram constatadas irregularidades durante o exercício 2011.

Não houve recomendações no Acórdão nº 4122/2011.

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 4122/2011 proferido em 30/11/2011, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2010, alistamos abaixo as providências do gestor:

	Determinação– Contas Anuais 2010	Postura do gestor / situação verificada em 2011
1	Abstenha-se de realizar despesas consideradas não autorizadas, irregulares e	Este item foi prejudicado para avaliar se o Gestor atendeu

	lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n.º 4.320/1964);	ou não a determinação em virtude da data em que o Acórdão foi proferido(30/11/2011), além disso a publicação ocorreu apenas em 14/12/2011.
2	Observe rigorosamente o princípio da segregação de funções;	Este item foi prejudicado para avaliar se o Gestor atendeu ou não a determinação em virtude da data em que o Acórdão foi proferido(30/11/2011), além disso a publicação ocorreu apenas em 14/12/2011.
3	Somente celebre contrato com empresa regular perante o sistema da seguridade social, nos termos do art. 195, § 3º da Constituição Federal;	Este item foi prejudicado para avaliar se o Gestor atendeu ou não a determinação em virtude da data em que o Acórdão foi proferido(30/11/2011), além disso a publicação ocorreu apenas em 14/12/2011.
4	Efetue o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos na data legal e de uma só vez a todos, em observância ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF) e arts. 1º, § 1º e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000;	Este item foi prejudicado para avaliar se o Gestor atendeu ou não a determinação em virtude da data em que o Acórdão foi proferido(30/11/2011), além disso a publicação ocorreu apenas em 14/12/2011.
5	Adote medidas, com a máxima urgência, a fim de prover os cargos de advogado e contador de acordo com o disposto no art. 37, II da Constituição da República, Acórdãos 1.589/2007, 100/2006 e 947/2007;	Este item foi prejudicado para avaliar se o Gestor atendeu ou não a determinação em virtude da data em que o Acórdão foi proferido(30/11/2011), além disso a publicação ocorreu apenas em 14/12/2011.
6	Cumpra com as obrigações assumidas junto ao INSS em dia, sob pena de ser responsabilizado por eventuais multas e juros dispendidos pelo erário;	Este item foi prejudicado para avaliar se o Gestor atendeu ou não a determinação em virtude da data em que o Acórdão foi proferido(30/11/2011), além disso a publicação ocorreu apenas em 14/12/2011.
7	Abstenha-se de emitir cheques sem cobertura financeira, sob pena do Prefeito responder por eventual crime de responsabilidade (art. 1º, V do Decreto-Lei n.º 201/67);	Este item foi prejudicado para avaliar se o Gestor atendeu ou não a determinação em virtude da data em que o Acórdão foi proferido(30/11/2011), além disso a publicação ocorreu apenas em 14/12/2011.
8	Envie, no prazo legal, as informações e documentos a que está obrigada a este	Este item foi prejudicado para avaliar se o Gestor atendeu

	Tribunal;	ou não a determinação em virtude da data em que o Acórdão foi proferido(30/11/2011), além disso a publicação ocorreu apenas em 14/12/2011.
9	Implante com a máxima urgência, o controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc.), cumprindo assim as disposições do art. 75 da Lei 4.320/64;	Este item foi prejudicado para avaliar se o Gestor atendeu ou não a determinação em virtude da data em que o Acórdão foi proferido(30/11/2011), além disso a publicação ocorreu apenas em 14/12/2011.
10	Cumpra as disposições da Lei Municipal n.º 672/2005, que trata do PCCS dos servidores municipais	Este item foi prejudicado para avaliar se o Gestor atendeu ou não a determinação em virtude da data em que o Acórdão foi proferido(30/11/2011), além disso a publicação ocorreu apenas em 14/12/2011.
11	Cumpra o disposto pelo Acórdão n.º 133/2010 deste Tribunal; determinando, ainda, ao Sr. Valdecir Luiz Colle, que restitua, aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, o valor equivalente a 833,40 UPFs/MT, conforme apurado na irregularidade n.º 2.1;	Este item foi prejudicado para avaliar se o Gestor atendeu ou não a determinação em virtude da data em que o Acórdão foi proferido(30/11/2011), além disso a publicação ocorreu apenas em 14/12/2011.

(fls. 747/750-TCE)

15) Denúncias

“Até o período analisado, foram apresentadas Denúncias junto ao TCE-MT.”

(fls. 750-TCE)

16) Representações

“Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
104310/2011	interna	representação proposta pela secex de obras e serviços de engenharia referentes a indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações ao sistema geo obras/tce/mt	julgado	responsável: valdecir luiz colle - multado em 10 upf's mt pelo atraso na remessa das informações do geoobras referente ao 3º quadrimestre.

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
149799/2011	interna	representação proposta pela 4ª Secex ref. descumprimento do prazo de envio de documentos e informações relativos ao 1º trimestre/2011	não julgado	citado para apresentar defesa
162876/2011	interna	representação proposta pela secex de obras e serviços de engenharia ref. a indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações pelo sistema geo obras ref. ao 1º trimestre/2011	não julgado	Análise do gabinete
39543/2012	interna	atraso na remessa de documentos e informações para o TCE/MT, referente ao 2º e 3º trimestre.	não julgado	citado para apresentar defesa

(fls. 750/751-TCE)

17) Tomada de Contas

“Até o período analisado, não foi necessária a realização de Tomada de Contas”

(fls. 751-TCE)

18) Recomendações

“Não temos recomendação a fazer.”

(fls. 751-TCE)

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela configuração de 13 (treze) impropriedades, assim descritas:

item	Irregularidade	Classificação
1	Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Fato esta evidenciado na concessões de diárias para prestadores de serviço, o valor pago indevido a título de diária totalizou R\$ 4.304,00, conforme pode ser observado no Anexo	Grave JB-01

	<p>V. Do valor citado anteriormente R\$ 2.260(62,70 UPF's/MT) foram pagos ao Prestador de serviço Ebenézer Alves Paulino e R\$ 2.044(56,71 UPF's/MT)foram pagos ao Prestador de Serviço Cássio Walnero Crepaldi. Diante do exposto os valores devem ser devolvidos ao erário sendo que em UPF's representam 119,41 UPF's/MT. A concessão de diárias a não servidor contraria o art. 1º da lei 359/1997(fl. 395 à 397 TCE/MT), pois o rol neste artigo é taxativo e não inclui prestador de serviço. Item 3.2.a). Reincidente.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Durante o exercício 2011, foram identificado pagamentos do INSS com atraso, fato este que gerou pagamento indevido de multa e juros. O valor apurado totalizou R\$ 12.855,44, valor este que equivale a 356,80UPF's/MT e pode ser observado no Quadro 04 do Anexo XX. Este valor deve ser restituído ao erário com recursos próprios do Sr. Prefeito, devidamente comprovado. Item 3.5.d). Reincidente. 	
<p>2</p>	<p>Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, <i>caput</i>, e 89 da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3.a)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Houve dois serviços que foram realizados sem a realização de procedimento licitatório: Houve contratação de diversas pessoas físicas para realização do serviço de coleta de lixo. O serviço foi realizado mediante a utilização de carroça ou de caminhão. O valor atingiu R\$ 95.491,60, ou seja, deveria ter sido realizado procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço por força do art. 23, II, b) da Lei 8666/93. O Fato pode ser observado no Anexo XVIII. A Contratação do Sr. Júlio Pedro Pereira Costa Junior não poderia ter sido realizada diretamente, uma vez que a despesa com realização do serviço de coleta de água para testes atingiu o valor de R\$ 8.580,00, valor este que impõe ao 	<p>Grave GB-01</p>

	<p>Administrador público a realização de procedimento licitatório na modalidade convite por força do art. 23, II, a) da Lei 8666/93 e por não se enquadrar na dispensa do art. 24, II da Lei 8666/93. O Fato pode ser observado no Anexo XVIII.</p>	
3	<p>Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). Item 3.3. c);</p> <ul style="list-style-type: none"> • Pregão 10/2011(fl. 402 à 422 TCE/MT) - ata de registro de preço para aquisições de marmitex e refeições - critério menor preço por lote - as itens 3.1 e 8.1.2 do edital exigiu que a empresa fosse instalada no perímetro urbano do município de Juscimeira. • Tomada de Preço 01/2011(fl. 537 à 550 TCE/MT) - execução de obra de engenharia para reforma do psf do distrito de São Lourenço de Fátima no município de Juscimeira/Mt - o item 6.3 alínea d2) "A vistoria será feita pelo engenheiro da licitante e será acompanhada pelo Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT", esta obrigatoriedades já foram pacificadas, pelo TCU, como restritivas ao caráter competitivo de licitações. • Tomada de Preço 01/2011(fl. 537 à 550 TCE/MT) - execução de obra de engenharia para reforma do psf do distrito de São Lourenço de Fátima no município de Juscimeira/MT - as alíneas b) e b1) do item 6.3. do edital também configuram clausula restritiva, uma vez que exigiu possuir a licitante em seu quadro permanente de pessoal, Engenheiro Civil e que a comprovação deveria acontecer mediante apresentação de comprovante de vínculo empregatício do engenheiro civil com a empresa licitante através da cópia da CTPS ou Contrato de Trabalho. 	Grave GB-03
4	<p>Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa</p>	Grave GB-05

	<p>indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3.d);</p> <ul style="list-style-type: none"> Houve seis casos de contratos que após serem aditivados superaram o valor da modalidade licitatória que deu origem ao contrato . Tal fato contrariou o art. 23, § 2º, L. 8.666/93 e a Resolução de Consulta 32/2008 e pode ser observado no Anexo XIX. 	
<p>5</p>	<p>Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3. e);</p> <ul style="list-style-type: none"> A Sumula 247 do TCU não foi respeitada nos seguintes procedimentos licitatórios: <ul style="list-style-type: none"> O convite 01/2011(fl. 446 à 466 TCE/MT) - aquisições de materiais de construção e elétrico - valor R\$ 72.160,00 - utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis. O convite 02/2011(fl. 467 à 476 TCE/MT) - aquisições de moveis para o prédio reformado da Prefeitura de Juscimeira - valor R\$ 71.195,85 - utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis. O convite 03/2011(fl. 477 à 484 TCE/MT) - aquisições de peças - valor R\$ 76.734,69 - utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis. O convite 05/2011(fl. 485 à 495 TCE/MT) - aquisições de equipamento de informática - valor R\$ 73.727,00 - utilizou 	<p>Grave GB-04</p>

	<p>o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis.</p> <p>Pregão 11/2011(fl. 423 à 445 TCE/MT) - contratação de empresa para realização da VI Festa da Pamonha de Juscimeira-MT-utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis.</p> <p>Pregão 14/2011(fl. 507 à 536 TCE/MT) - Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza - utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis.</p>	
6	<p>Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (art. 6º, X, c/c art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93). Item 3.3.f)</p> <ul style="list-style-type: none"> O Convite 01/2011(fl. 446 à 466 TCE/MT) foi realizado para aquisições de materiais de construção e elétrico e não foi apresentado projeto básico para justificar a utilização dos materiais, exemplo foi previsto a aquisição de 270 sacos de cimentos, se será feita reforma ou construção há necessidade de um projeto do engenheiro e este não foi apresentado. Desta forma fica evidente que o Gestor não possui justificativa para realização das aquisições e esta foi feita sem a realização de um projeto base. 	Grave GB-10
7	<p>Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). Item 3.7. b):</p> <ul style="list-style-type: none"> Houve diversos casos de restos a pagar processados que não foram pagos de acordo com as datas de suas exigibilidades, uma vez que houve pagamentos de restos a pagar pagos com datas de inscrição posteriores aos restos a pagar 	Grave JB-12

	<p>processados inscritos nos anos de 2009, 2008, 2007, 2006, 2005 e 2004. Fato pode ser observado no Anexo XI.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ao observar cada ano individualmente também é possível identificar que não houve respeito a ordem cronológica, uma vez que conforme pode ser observado no Anexo XI, há diversos casos de despesas que foram liquidadas anteriormente a determinados pagamentos é ainda continuam em aberto sem pagamento. 	
8	<p>Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Foram identificadas 22 despesas classificadas impropriamente com manutenção e desenvolvimento de ensino. Entre as despesas classificadas como improprias da Educação encontram-se despesas com merenda escolar e nutricionista. As despesas totalizaram o valor de R\$ 45.155,05, conforme Anexo XIII. Item 3.8.a). • foram identificadas 02 despesas classificadas impropriamente como da Função Saúde. Entre as despesas classificadas como improprias da saúde encontram-se despesas com a vigilância ambiental. As despesas totalizaram o valor de R\$ 7.647,00 conforme Anexo XV. Item 3.9.a). • Foram identificadas despesas no valor total de R\$ 880.818,00 nos elementos 35 e 36 que na realidade deveriam ser nos elementos 04, 11, ou 34, ou seja, elementos que compõe o calculo com despesa de pessoal, tal fato se deve em virtude de contratação de Professores, Médicos, Vigia, Merendeira, Psicologo, Assistente Sociais, Agentes Administrativos, Veterinários, Fisioterapeuta, Administrador, Auxiliar de Professor, Contador, Cozinheira, Encanador, Jardineiro, Motorista, Nutricionista e Recepcionista. Item 13.3.c). 	Grave CB-02

<p>9</p>	<p>Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).</p> <ul style="list-style-type: none"> • durante a inspeção na sede do município foi identificada apenas um controle manual no controle dos gastos com a frota, neste controle não é possível identificar quanto cada veículo gastou com combustível, peças e serviços individualmente em determinado período, fato este que contraria a INSTRUÇÃO NORMATIVA STR Nº 1/2011 (fls. 551 à 557 TCE/MT), de 29 de abril de 2011, no seu art. 1º item 2.1, 2.4, 2.8. Item 3.10.a); • os Controles não são eficientes, pois as despesas com pessoal continuam sendo registradas em dotação impróprias, tal fato está demonstrado no item 3.13.c); • A contratação de pessoal para exercer atividades típicas de servidores efetivos indevidamente continua sendo praticada, tal fato está demonstrado no item 3.13.b). 	<p>Grave EB-05</p>
<p>10</p>	<p>Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal). Item 3.13. a);</p> <ul style="list-style-type: none"> • A situação está evidenciada no lotacionograma da Prefeitura, pois neste consta que o cargo de Agente Administrativo deve ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, todavia houve a nomeação de três comissionados para a função, conforme pode ser observado na fl. 37 TCE/MT. • A situação está evidenciada no lotacionograma da Prefeitura, pois neste consta que o cargo de Auxiliar Administrativo deve ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, todavia houve a nomeação de um comissionados para a função, conforme pode ser observado na fl. 37 TCE/MT. • A situação está evidenciada no lotacionograma da Prefeitura, pois neste consta que o cargo de Professor Nível 4 deve ser 	<p>Grave KB-02</p>

	<p>ocupado exclusivamente por servidores efetivos, todavia houve a nomeação de um comissionados para a função, conforme pode ser observado na fl. 38 TCE/MT.</p>	
11	<p>Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Item 3.13. b)</p> <ul style="list-style-type: none"> Foram efetuadas contratações sem a realização de concurso público para os seguintes cargos seguidos das quantidades: Bioquímico(01), Enfermeira(04), Fisioterapeuta(01), Odontólogo(01), Professor Nível I(11), II(15) e III(5), Serviços Gerais(19), Técnico em Enfermagem(08), Contador(01), Médicos, Encanador, Recepcionista, Vigia, Motorista, Assistente Social e Merendeira. O lotacionograma comprova a situação e está anexo às fls. 37 a 39 TCE/MT, o Anexo XVII também comprova o fato. 	Grave KB-10
12	<p>Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).Item 3.11.b)</p> <ul style="list-style-type: none"> Há uma diferença no valor de R\$ 6.255,27 entre o valor da despesa empenhada informada ao sistema Aplic de R\$ 15.790.324,98 e o valor de R\$ 15.784.069,71 registrado no Balanço Orçamentário(fl. 199 TCE/MT). 	Moderada MC-03
13	<p>Não foi respeitado o piso nacional do Professores estabelecido pelo Ministério da Educação. Item 3.8.d)</p> <ul style="list-style-type: none"> O Piso Nacional dos Professores estabelecido pelo Ministério da Educação foi de R\$ 1.187,14, valor este que não foi respeitado pelo Gestor, tendo em vista que houve casos de professores da rede municipal de Nova Brasilândia que receberam durante o exercício 2011 salário base inferior ao Piso Nacional dos Professores, tal fato pode ser confirmado ao observar os valores dos salários dos treze Professores relacionados no Anexo XVI deste relatório. 	Não classificada

Devidamente notificado (fls. 940/941-TCE), o gestor, no exercício constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV), ofertou defesa às fls. 944/1007 e documentos de fls. 1008/1150-TCE, cuja Análise Técnica de fls. 1152/1231 concluiu pelo saneamento de 03 (três) subitens e pela derradeira manutenção das irregularidades abaixo relacionadas:

item	Irregularidade	Classificação
1	<p>Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).</p> <ul style="list-style-type: none"> Fato esta evidenciado na concessões de diárias para prestadores de serviço, o valor pago indevido a título de diária totalizou R\$ 4.304,00, conforme pode ser observado no Anexo V. Do valor citado anteriormente R\$ 2.260(62,70 UPF's/MT) foram pagos ao Prestador de serviço Ebenézer Alves Paulino e R\$ 2.044(56,71 UPF's/MT) foram pagos ao Prestador de Serviço Cássio Walnero Crepaldi. Diante do exposto os valores devem ser devolvidos ao erário sendo que em UPF's representam 119,41 UPF's/MT. A concessão de diárias a não servidor contraria o art. 1º da lei 359/1997(fl. 395 à 397 TCE/MT), pois o rol neste artigo é taxativo e não inclui prestador de serviço. Item 3.2.a). Reincidente. Durante o exercício 2011, foram identificado pagamentos do INSS com atraso, fato este que gerou pagamento indevido de multa e juros. O valor apurado totalizou R\$ 12.855,44, valor este que equivale a 356,80UPF's/MT e pode ser observado no Quadro 04 do Anexo XX. Este valor deve ser restituído ao erário com recursos próprios do Sr. Prefeito, devidamente comprovado. Item 3.5.d). Reincidente. 	Grave JB-01
2	Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, <i>caput</i> , e	Grave GB-01

	<p>89 da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3.a)</p> <ul style="list-style-type: none"> Houve dois serviços que foram realizados sem a realização de procedimento licitatório: Houve contratação de diversas pessoas físicas para realização do serviço de coleta de lixo. O serviço foi realizado mediante a utilização de carroça ou de caminhão. O valor atingiu R\$ 95.491,60, ou seja, deveria ter sido realizado procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço por força do art. 23, II, b) da Lei 8666/93. O Fato pode ser observado no Anexo XVIII. A Contratação do Sr. Júlio Pedro Pereira Costa Junior não poderia ter sido realizada diretamente, uma vez que a despesa com realização do serviço de coleta de água para testes atingiu o valor de R\$ 8.580,00, valor este que impõe ao Administrador público a realização de procedimento licitatório na modalidade convite por força do art. 23, II, a) da Lei 8666/93 e por não se enquadrar na dispensa do art. 24, II da Lei 8666/93. O Fato pode ser observado no Anexo XVIII. 	
<p>3</p>	<p>Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). Item 3.3. c);</p> <ul style="list-style-type: none"> Pregão 10/2011(fl. 402 à 422 TCE/MT) - ata de registro de preço para aquisições de marmitex e refeições - critério menor preço por lote - as itens 3.1 e 8.1.2 do edital exigiu que a empresa fosse instalada no perímetro urbano do município de Juscimeira. Tomada de Preço 01/2011(fl. 537 à 550 TCE/MT) - execução de obra de engenharia para reforma do psf do distrito de São Lourenço de Fátima no município de Juscimeira/Mt - o item 6.3 alínea d2) "A vistoria será feita pelo engenheiro da licitante e será acompanhada pelo Engenheiro 	<p>Grave GB-03</p>

	<p>Civil da Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT", esta obrigatoriamente já foram pacificadas, pelo TCU, como restritivas ao caráter competitivo de licitações.</p> <ul style="list-style-type: none"> Tomada de Preço 01/2011(fl. 537 à 550 TCE/MT) - execução de obra de engenharia para reforma do psf do distrito de São Lourenço de Fátima no município de Juscimeira/MT - as alíneas b) e b1) do item 6.3. do edital também configuram cláusula restritiva, uma vez que exigiu possuir a licitante em seu quadro permanente de pessoal, Engenheiro Civil e que a comprovação deveria acontecer mediante apresentação de comprovante de vínculo empregatício do engenheiro civil com a empresa licitante através da cópia da CTPS ou Contrato de Trabalho. 	
4	<p>Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3.d);</p> <ul style="list-style-type: none"> Houve seis casos de contratos que após serem aditivados superaram o valor da modalidade licitatória que deu origem ao contrato . Tal fato contrariou o art. 23, § 2º, L. 8.666/93 e a Resolução de Consulta 32/2008 e pode ser observado no Anexo XIX. 	Grave GB-05
5	<p>Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3. e);</p> <ul style="list-style-type: none"> A Sumula 247 do TCU não foi respeitada nos seguintes procedimentos licitatórios: <ul style="list-style-type: none"> O convite 01/2011(fl. 446 à 466 TCE/MT) - aquisições de materiais de construção e elétrico - valor R\$ 72.160,00 - utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis. 	Grave GB-04

	<p>O convite 02/2011(fl. 467 à 476 TCE/MT) - aquisições de moveis para o prédio reformado da Prefeitura de Juscimeira - valor R\$ 71.195,85 - utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis.</p> <p>O convite 03/2011(fl. 477 à 484 TCE/MT) - aquisições de peças - valor R\$ 76.734,69 - utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis.</p> <p>O convite 05/2011(fl. 485 à 495 TCE/MT) - aquisições de equipamento de informática - valor R\$ 73.727,00 - utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis.</p> <p>Pregão 11/2011(fl. 423 à 445 TCE/MT) - contratação de empresa para realização da VI Festa da Pamonha de Juscimeira-MT-utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis.</p> <p>Pregão 14/2011(fl. 507 à 536 TCE/MT) - Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza - utilizou o critério menor preço Global para objetos divisíveis e não houve justificativa para o não parcelamento dos objetos divisíveis.</p>	
6	Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (art. 6º, X, c/c art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93). Item 3.3.f)	Grave GB-10

	<ul style="list-style-type: none"> O Convite 01/2011 (fls. 446 à 466 TCE/MT) foi realizado para aquisições de materiais de construção e elétrico e não foi apresentado projeto básico para justificar a utilização dos materiais, exemplo foi previsto a aquisição de 270 sacos de cimentos, se será feita reforma ou construção há necessidade de um projeto do engenheiro e este não foi apresentado. Desta forma fica evidente que o Gestor não possui justificativa para realização das aquisições e esta foi feita sem a realização de um projeto base. 	
7	<p>Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). Item 3.7. b):</p> <ul style="list-style-type: none"> Houve diversos casos de restos a pagar processados que não foram pagos de acordo com as datas de suas exigibilidades, uma vez que houve pagamentos de restos a pagar pagos com datas de inscrição posteriores aos restos a pagar processados inscritos nos anos de 2009, 2008, 2007, 2006, 2005 e 2004. Fato pode ser observado no Anexo XI. Ao observar cada ano individualmente também é possível identificar que não houve respeito a ordem cronológica, uma vez que conforme pode ser observado no Anexo XI, há diversos casos de despesas que foram liquidadas anteriormente a determinados pagamentos é ainda continuam em aberto sem pagamento. 	Grave JB-12
8	<p>Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).</p> <ul style="list-style-type: none"> foram identificadas 02 despesas classificadas impropriamente como da Função Saúde. Entre as despesas classificadas como improprias da saúde encontram-se despesas com a vigilância ambiental. As despesas totalizaram o valor de R\$ 7.647,00 conforme Anexo XV. Item 3.9.a). Foram identificadas despesas no valor total de R\$ 	Grave CB-02

	<p>880.818,00 nos elementos 35 e 36 que na realidade deveriam ser nos elementos 04, 11, ou 34, ou seja, elementos que compõe o calculo com despesa de pessoal, tal fato se deve em virtude de contratação de Professores, Médicos, Vigia, Merendeira, Psicologo, Assistente Sociais, Agentes Administrativos, Veterinários, Fisioterapeuta, Administrador, Auxiliar de Professor, Contador, Cozinheira, Encanador, Jardineiro, Motorista, Nutricionista e Recepcionista. Item 13.3.c).</p>	
9	<p>Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).</p> <ul style="list-style-type: none"> • durante a inspeção na sede do município foi identifica apenas um controle manual no controle dos gastos com a frota, neste controle não é possível identificar quanto cada veiculo gastou com combustível, peças e serviços individualmente em determinado período, fato este que contraria a INSTRUÇÃO NORMATIVA STR Nº 1/2011(fl. 551 à 557 TCE/MT), de 29 de abril de 2011, no seu art. 1º item 2.1, 2.4, 2.8. Item 3.10.a); • os Controles não são eficientes, pois as despesas com pessoal continuam sendo registradas em dotação impróprias, tal fato esta demonstrado no item 3.13.c); • A contratação de pessoal para exercer atividades típicas de servidores efetivos indevidamente continua sendo praticada, tal fato esta demonstrado no item 3.13.b). 	Grave EB-05
10	<p>Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal). Item 3.13. a);</p> <ul style="list-style-type: none"> • A situação esta evidenciada no lotacionograma da Prefeitura, pois neste consta que o cargo de Auxiliar Administrativo deve ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, todavia 	Grave KB-02

	houve a nomeação de um comissionados para a função, conforme pode ser observado na fl. 37 TCE/MT.	
11	<p>Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Item 3.13. b)</p> <ul style="list-style-type: none"> Foram efetuadas contratações sem a realização de concurso público para os seguintes cargos seguidos das quantidades: Bioquímico(01), Enfermeira(04), Fisioterapeuta(01), Odontólogo(01), Professor Nível I(11), II(15) e III(5), Serviços Gerais(19), Técnico em Enfermagem(08), Contador(01), Médicos, Encanador, Recepcionista, Vigia, Motorista, Assistente Social e Merendeira. O lotacionograma comprova a situação e está anexo às fls. 37 a 39 TCE/MT, o Anexo XVII também comprova o fato. 	Grave KB-10
12	<p>Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).Item 3.11.b)</p> <ul style="list-style-type: none"> Há uma diferença no valor de R\$ 6.255,27 entre o valor da despesa empenhada informada ao sistema Aplic de R\$ 15.790.324,98 e o valor de R\$ 15.784.069,71 registrado no Balanço Orçamentário(fl. 199 TCE/MT). 	Moderada MC-03
13	<p>Não foi respeitado o piso nacional do Professores estabelecido pelo Ministério da Educação. Item 3.8.d)</p> <p>O piso Nacional dos Professores estabelecido pelo Ministério da Educação foi de R\$ 1.187,14, valor este que não foi respeitado pelo Gestor, tendo em vista que houve 03 casos de professores da rede municipal de Juscimeira que receberam durante o exercício de 2011 salário base inferior ao Piso Nacional dos Professores, tal fato pode ser confirmado ao observar os valores dos salários dos treze professores relacionados no Anexo II deste relatório.</p>	Não classificada

do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou no sentido de julgar regulares com recomendações e determinações legais, imputação de débitos e aplicação de multas as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira, exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Valdecir Luiz Colle (fls. 1238/1265-TCE).

É o Relatório.